

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 0458974-35.2015.8.19.0001³

APELANTE: FERNANDO HOMEM DA COSTA FILHO

APELADO: MARMORARIA NIT STONE

RELATORA DES^a MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL QUE SE DÁ APENAS DIANTE DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA NO *DIES AD QUEM* E NÃO NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO PORQUANTO INTERPOSTO NO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1.003, §5º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
(ARTIGO 932, III DO CPC)

Cuida-se de apelação cível interposta por **FERNANDO HOMEM DA COSTA FILHO** contra a r. sentença (Indexador 449) que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de embargos à execução opostos em face de **MARMORARIA NIT STONE**

Inconformado, recorre o embargante (Indexador 481) insistindo na tese de sua ilegitimidade passiva porquanto a compra inadimplida foi ultimada pela sociedade Bello Fitness LTDA, ao passo que o cheque foi emitido pelo sócio, pessoa física [Fernando Filho].

Assinala que o motivo da sustação do cheque por desacordo comercial efetivado pela empresa Bello Fitness adveio do inadimplemento contratual pela apelada, ante a não entrega dos materiais contratados, ocasionando graves prejuízos à sociedade, haja vista que iria inaugurar loja no Shopping Leblon.

Argumenta que a construção da referida loja foi financiada pelo PROGER (Programa de Geração de Renda) do Governo Federal que, resumidamente, custeia 80% (oitenta por cento) da obra, valor este que é pago diretamente pelo Banco do Brasil ao fornecedor após a comprovação da conclusão da prestação do serviço. Deste modo, o

Banco do Brasil, diante da entrega dos mármores, efetivou o pagamento diretamente à apelada, referente à primeira parcela no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Aduz que após enfrentar diversos problemas com a montagem dos mármores, somente conseguiu inaugurar a loja no dia 11 de janeiro de 2014, ou seja, após um mês da data da inauguração acordada com o Shopping Leblon, culminando em prejuízo no valor aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma que, para exigir o pagamento do cheque questionado, referente à segunda parcela do serviço contratado e não executado, caberia à apelada comprovar o cumprimento do contrato firmado com a sociedade Bello Fitness já que, de outro giro, seria impor ao recorrente a produção de prova diabólica.

Invoca, ainda, a exceção do contrato não cumprido – artigo 476 do Código Civil -, requerendo, assim, o provimento do recurso em ordem a julgar procedentes os pedidos formulados em sede de embargos.

Contrarrazões (Indexador 517), invocando a intempestividade do apelo e, no mérito, em prestígio da r. sentença recorrida.

É o relatório.

Ausentes os requisitos de admissibilidade, deixo de conhecer do recurso, porquanto intempestivo.

Assiste razão à apelada quando invoca a intempestividade do apelo.

Com efeito, a intimação da r. sentença relativamente ao advogado do apelante, Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Ramos se deu em 07/02/2017 (Indexador 477) e, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei 11.416/2006, considera-se realizada quando houve a consulta eletrônica ao teor da intimação, *verbis*:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

Frise-se que a intimação por meio eletrônico dispensa a publicação no órgão oficial como se vê do artigo 272 do CPC.

Assim, o termo inicial do prazo para a interposição da apelação foi 08/02/2017, nos termos do artigo 224, §3º do CPC.

Ora, como bem destacou a apelada, desimportante para a contagem do prazo recursal que tenha havido indisponibilidade do sistema do nosso e. TJRJ nos dias

09/02/2017 e 23/02/2017 porquanto o primeiro dia de contagem do prazo foi dia 08/02/2017 e não 09.

Nesse sentido,

Informativo

557

Período: 5 a 18 de março de 2015.

CORTE ESPECIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DE PRAZO RECURSAL DIANTE DE ENCERRAMENTO PREMATURO DO EXPEDIENTE FORENSE.

O disposto no art. 184, § 1º, II, do CPC - que trata da possibilidade de prorrogação do prazo recursal em caso de encerramento prematuro do expediente forense - aplica-se quando o referido encerramento tiver ocorrido no termo final para interposição do recurso, e não no termo inicial. O § 1º do art. 184 do CPC trata das hipóteses em que haverá prorrogação do prazo quando seu vencimento cair em feriado ou em dia que for determinado o fechamento do fórum ou quando houver o encerramento do expediente forense antes da hora normal. Não há dúvida, portanto, de que a hipótese ora regulada trata exclusivamente do dies ad quem (dia do vencimento). Essa conclusão é reforçada pelo disposto no § 2º, o qual regula a única possibilidade em que haverá a prorrogação do dies a quo ("os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação"). Verifica-se, desse modo, que o legislador tratou de forma distinta as hipóteses de prorrogação do prazo referente ao dies a quo e ao dies ad quem nos parágrafos do art. 184 do CPC. Além da falta de previsão legal, a referida prorrogação não se aplica ao dies a quo em razão, também, da ratio da norma, que é justamente possibilitar àqueles que vierem a interpor o recurso no último dia do prazo não serem surpreendidos, indevidamente, com o encerramento prematuro do expediente forense, em obediência ao princípio da confiança, que deve proteger a atuação do jurisdicionado perante a Justiça, e assim conferir máxima eficácia à prestação jurisdicional. Ademais, não se vislumbra qualquer razão para se prorrogar o início da contagem do prazo processual em situação idêntica ocorrida no primeiro dia do prazo. É que, nessa hipótese, remanescerá para o recorrente a possibilidade de interpor o recurso nos dias subsequentes. Não há motivo lógico que justifique aplicar-se o regramento referente ao dies ad quem a esta hipótese. Desse modo, a prorrogação em razão do encerramento prematuro do expediente forense aplica-se tão somente em relação ao dies ad quem do prazo recursal. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.142.783-PE, Quinta Turma, DJe de 17/5/2010; e AgRg no REsp 614.496-RJ, Primeira Turma, DJ 1º/2/2006. EAREsp 185.695-PB, **Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4/2/2015, DJe 5/3/2015.**

O referido art. 184, § 1º, II, do CPC/73 foi reproduzido no atual artigo 224, §1º do CPC,

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”

Sendo assim, irrelevante não ter havido disponibilidade no sistema de informática nos dias 09/02/2017 e 23/02/2017 na medida em que estes não eram, respectivamente, o termo inicial e final do prazo recursal, como reconhecido pelo próprio apelante (fl. 482).

Considerando os termos do artigo 219 do CPC (*Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*), além de não se contabilizar sábados e domingos, não houve expediente forense no fim de fevereiro por ocasião do carnaval, como se vê do Aviso 09/2017 (fl. 496), mais precisamente nos dias **24/02, 27/02, 28/02 e 01/03,**

“24/02 (sexta-feira) - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, localizadas na Capital do Rio de Janeiro e nos dias 27/02 (segunda-feira) e 01/03 (quarta-feira), nas repartições públicas estaduais. - Decreto Estadual nº 45.909, de 14 de fevereiro de 2017. (Publicação – 15.02.2017 - DORJ-I, n. 32, p. 1.) - AVISO TJ nº 09, 15 de fevereiro de 2017 – (Publicação – 16.02.2017 - DJERJ, ADM, n. 111, p. 6.).

27/02, 28/02 e 01/03 (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da Semana do Carnaval) – Art. 66, inciso III da Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)”

Portanto, repita-se, além dos sábados e domingos, não foram incluídos no cômputo do prazo recursal os dias 24/02 (sexta-feira de carnaval), 27/02, 28/02 e 01/03 (quarta-feira de cinzas), de modo que o *dies ad quem* do prazo para interposição do recurso (artigo 1.003, §5º do CPC) efetivamente se deu em 06/03/2017.

Assim, tendo sido protocolado no dia 07/03/2017, o presente apelo se revela intempestivo, razão pela qual **NÃO CONHEÇO** do recurso. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA**